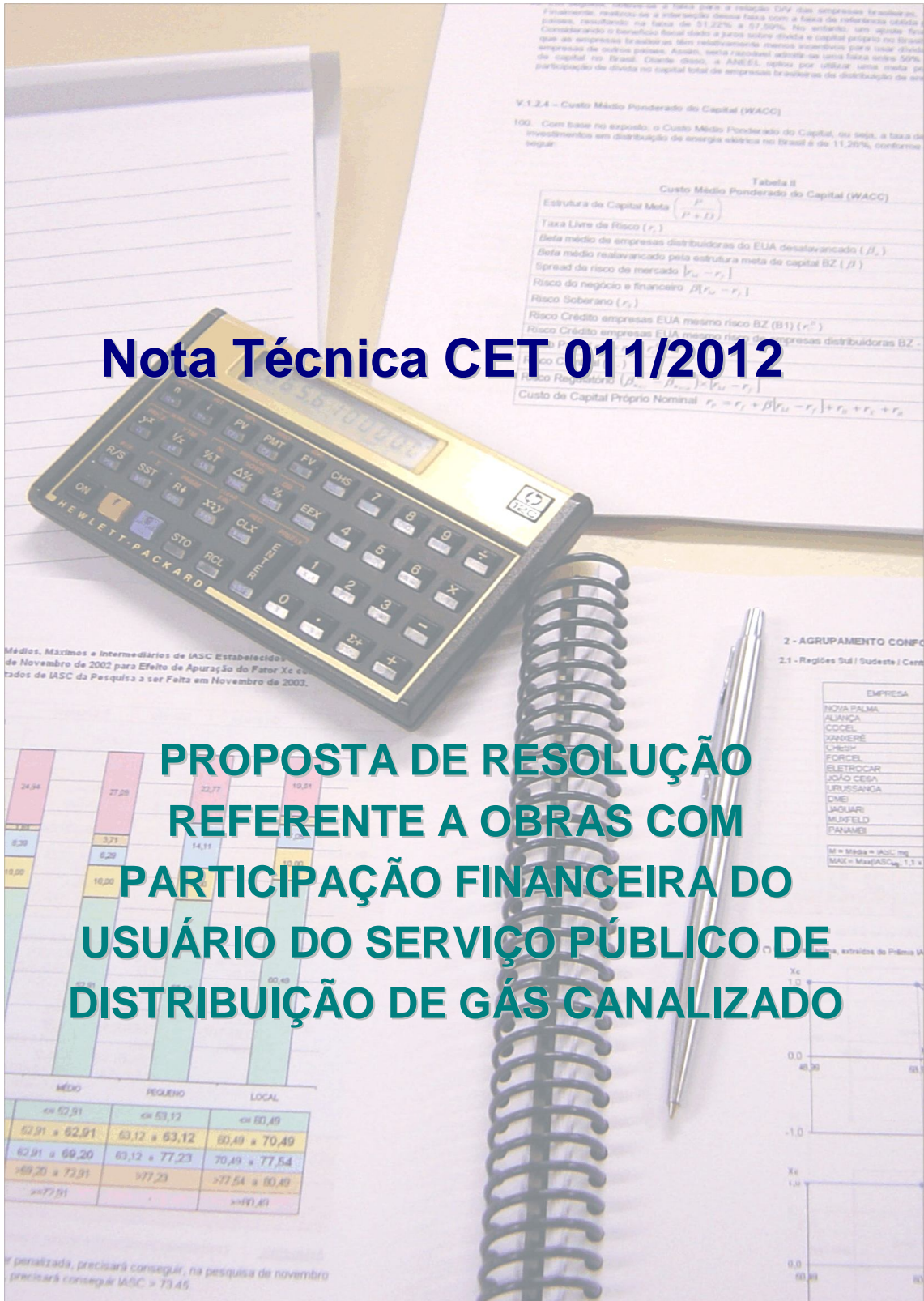


Nota Técnica CET 011/2012

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO REFERENTE A OBRAS COM PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO

Fortaleza, Maio/2012



NOTA TÉCNICA CET Nº 011/2012: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OBRAS COM PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ.

SUMÁRIO

1 – CONTEXTO E DESCRIÇÃO DO PROBLEMA	1
2 – DA ANÁLISE TÉCNICA	2
3 – CONCLUSÃO	4

NOTA TÉCNICA CET Nº 011/2012: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OBRAS COM PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ.

A presente Nota Técnica objetiva fundamentar a minuta de resolução, elaborada por esta Coordenadoria Econômico-Tarifária, destinada a regulamentar a realização de obras requeridas para o atendimento de usuários do serviço público de distribuição de gás natural canalizado no Estado do Ceará, quando tais obras implicarem a participação financeira desses usuários.

1 – CONTEXTO E DESCRIÇÃO DO PROBLEMA

A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, por meio de sua Coordenadoria de Energia (CEE), realizou ação de fiscalização (processo administrativo PGAS/CEE/0009/2009) com a finalidade de verificar a legalidade dos procedimentos adotados pela COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ – CEGÁS relativos ao atendimento das solicitações de conexão a sua rede de distribuição apresentadas pelos seguintes clientes (postos de combustíveis): Cigla Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., MS Petróleo Ltda., Posto Cometa Comércio de Petróleo Ltda., Posto Dunas Ltda. e J & J Comercial de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.

As informações levantadas por ocasião de tal fiscalização implicaram a abertura, em de setembro de 2010, pela Coordenadoria Econômico Tarifária (CET) da Arce do processo administrativo PGAS/CET/009/2010, referente à fiscalização da CEGÁS, feita de forma conjunta com a Coordenadoria de Energia (CEE), a fim de verificar (a) o cumprimento da legislação e regulamentos do setor e do contrato de concessão, (b) a adequação dos procedimentos para registro contábil das operações e elaboração das demonstrações financeiras, e (c) outros assuntos de interesse durante o processo de monitoramento permanente da companhia.

No âmbito da referida ação de fiscalização foi constatado que a Concessionária não observou o disposto na Resolução Arce nº 59/2005, artigo 4º, § 2º, a respeito dos estudos de viabilidade técnica e econômica - EVTE para obras de expansão e ou ampliação da rede de distribuição de gás canalizado (Relatório de Fiscalização RF/CET/001/2010). Especificamente, estabelece o mencionado dispositivo, *in verbis*:

“Artigo 4º, § 2º - Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão e ou ampliação, estas poderão ser realizadas, nos termos de regulamentação específica da ARCE, observadas as disposições do Contrato de Concessão, considerando a participação financeira de terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra”.

Cabe destacar que a proposta de resolução ora apresentada objetiva materializar a regulamentação referida no artigo 4º, § 2º da Resolução Arce nº 59/2005, atendendo, ademais, determinação constante do Voto do Sr. Conselheiro Diretor-Presidente, José Luiz Lins dos Santos, exarado no âmbito do citado processo

administrativo PGAS/CET/009/2010 e aprovado em reunião ordinária do Conselho Diretor desta Agência de 19 de abril de 2012, no sentido do elaboração da norma prevista na resolução acima mencionada.

2 – Da Análise Técnica

O mercado de gás natural no Brasil, de acordo com os dados estatísticos da ABEGÁS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO, encerrou 2011 com a média de 47,6 milhões de metros cúbicos consumidos diariamente e mais de 2 milhões de clientes consumindo gás natural. Na média de 2010 com a média de 2011, os números apontam um crescimento de 9,79% na demanda industrial. As residências, o comércio e co-geração também aumentaram o consumo de gás natural em 9,63%, 8,53% e 3,12%. Já a comercialização no setor automotivo manteve-se estável em 5,5 milhões de metros cúbicos por dia.

Observado o crescimento do setor de distribuição de gás natural canalizado, cabe destacar que, segundo informações prestadas pela CEGÁS (Correspondência PR/ARINT/0068/2012, de 16 de maio de 2012), essa Concessionária atende, em 2012, a 404 usuários, distribuídos nas diversas categorias (residencial, comercial, industrial, automotivo, autogeração e térmico).

Resta evidente, pois, o potencial de crescimento da CEGÁS, notadamente, com o alargamento da base de usuários dos serviços públicos de distribuição de gás natural canalizado.

Nesse contexto, a ausência de regulamentação específica para disciplinar o tratamento dos casos, nos quais a efetivação de novas ligações implica a participação financeira dos usuários, pode constituir um entrave ao aumento no número de usuários, na medida em que aumenta os riscos financeiros associados ao investimento requerido, tanto para usuários, quanto para a concessionária.

A resolução proposta trata dos seguintes aspectos específicos, pertinentes às solicitações de novas ligações à rede da concessionária dos serviços de distribuição de gás natural canalizado no Estado do Ceará:

- a) Situações nas quais poderá haver a participação financeira dos usuários na execução de obras, serviços nas redes e instalação de equipamentos da concessionária ou do interessado decorrentes da solicitação de ligação apresentada;
- b) Critérios para o cálculo do valor e condições para o pagamento da participação financeira dos usuários na execução de obras, serviços nas redes e instalação de equipamentos da concessionária ou do interessado decorrentes da solicitação de ligação apresentada;
- c) Procedimentos e prazos a serem observados pela Concessionária no tratamento e na análise das solicitações de novas ligações ao seu sistema de distribuição;

- d) Direitos dos solicitantes de novas ligações ao sistema de distribuição da concessionária dos serviços de distribuição de gás natural canalizado no Estado do Ceará;
- e) Circunstâncias para atuação da Agência Reguladora nas solicitações de novas ligações ao sistema de distribuição da concessionária dos serviços de distribuição de gás natural canalizado, bem como a forma e prazos dessa atuação;
- f) Informações a serem prestadas periodicamente pela Concessionária a Agência Reguladora, referentes às solicitações de novas ligações ao seu sistema de distribuição de gás natural canalizado.

Com a resolução, cuja minuta ora se apresenta, pretende-se o alcance dos seguintes objetivos:

- a) Disciplinar os procedimentos referentes à participação financeira do usuário do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará em obras necessárias à conexão ao sistema de distribuição da Concessionária do referido serviço;
- b) Estabelecer a obrigação de prestação de informações periódicas, pela Concessionária ao Ente Regulador, referentes ao fluxo de solicitações de ligações ao sistema de distribuição de gás canalizado;
- c) Estabelecer prazos a serem observados pela Concessionária e pelo Ente Regulador na tramitação e análise de solicitações de ligação que implicarem a participação financeira do usuário do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará.

De acordo com a regulamentação proposta, cabe à concessionária, uma vez recebida a solicitação de nova ligação (ou, eventualmente, consulta a respeito), avaliar a viabilidade econômico-financeira do atendimento dessa solicitação (efetiva ou potencial), por meio de estudo específico, o qual observará os procedimentos e critérios já consagrados na literatura financeira específica. Tal estudo, cabe ressaltar, deve levar em consideração, além dos custos a serem incorridos na efetivação da ligação solicitada e das receitas incrementais por ela geradas, os resultados potenciais passíveis de obtenção pelo emprego da estrutura física excedente a ser constituída no atendimento de potenciais novos usuários.

Uma vez comprovada a inviabilidade econômico-financeira da efetivação da ligação solicitada, cabe ao usuário, em caso de discordância quanto ao resultado apresentado, recorrer ao Ente Regulador, a fim de que esse manifeste-se acerca da consistência e correção do estudo de viabilidade apresentado, bem como quanto ao valor da participação financeira estabelecida para o usuário.

Ademais, é estabelecida uma rotina obrigatória de prestação de informações concernentes às solicitações de novas ligações, com o propósito de permitir o

acompanhamento, por meio de ações de fiscalização direta e indireta, da adequada observância da regulamentação presentemente proposta.

Destaca-se, complementarmente, que a intervenção do Ente Regulador é reservada aos casos específicos de conflito entre concessionária e usuário, tendo, pois, uma natureza claramente mediadora e não invasiva da livre relação negocial entre as partes envolvidas.

3 – Conclusão

A resolução ora proposta apresenta-se como de fundamental importância para o disciplinamento de aspecto crítico da prestação dos serviços públicos de distribuição de gás natural canalizado, a saber, o atendimento de solicitações de novas ligações.

Os seus impactos positivos sobre os serviços prestados e sobre a concessionária e seus clientes superam largamente os custos associados a sua efetiva implementação, acrescentando transparência e objetividade no processo de análise e atendimento das solicitações de novas ligações em circunstâncias específicas.

Ademais, a proposta resolução preencherá uma lacuna regulatória existente, cumprindo, pois, a previsão constante na Resolução Arce nº 59/2005, artigo 4º, § 2º.

Fortaleza, 22 de maio de 2012

Mario Augusto P. Monteiro
Coordenador Econômico-tarifário – ARCE